



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



PROJETO DE LEI Nº 002, de 18 de fevereiro de 2022.

Ementa: Referenda as previsões da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao FUNPRAMA – Fundo Municipal de Previdência de Amaraji-PE e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO**, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam integralmente referendadas e recepcionadas para a legislação municipal todas as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º - As regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicam-se automaticamente à Lei Municipal nº 003/2021.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita Municipal de Amaraji, em 18 de fevereiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Encaminhado as Comissões Competentes

Em, 02 de maio de 2022

PRESIDENTE

PREFEITURA MUN. DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
Prefeita

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PROJETO DE LEI - Adequação da Previdência Municipal à EC 103/2019.

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de municipal que **“Referenda as previsões da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao FUNPRAMA – Fundo Municipal de Previdência de Amaraji-PE e dá outras providências”**.

Isso porque, com a alteração da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/19 ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do servidor público da União não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, ***“a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social”***.

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Fundo de Previdência do Município de Amaraji – FUNPRAMA

com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população.

4

Releva também destacar que o **Tribunal de Contas do Estado e o Ministério da Previdência Social** estão cobrando que, tanto o Estado, quanto os municípios devem promover as adequações legislativas necessárias à compatibilização dos seus Regimes Próprios de Previdência com o novo ordenamento constitucional brasileiro.

De igual sorte, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) - *aprovada pelo Senado Federal em novembro* - para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Nitidamente, o quadro do Município é dramático, já que há pouca margem de manobra se comparado com a situação da União e dos Estados. Estando o FUNPRAMA em condição de **déficit atuarial** futuro, é claramente insustentável se a situação permanecer sem as reformas indicadas na Carta Magna.

Impõe registrar que as medidas adotadas pela gestão municipal nos últimos três anos já apontaram um aumento do *déficit*, e que ainda não se demonstra suficiente para garantir a equidade previdenciária para todos os segurados e dependentes do FUNPRAMA ao longo dos anos.

Destarte, se não ocorrer as alterações legislativas de gestão de benefícios e regras de concessões, no âmbito do custeio e da despesa previdenciária, imputadas pela reforma da previdência, o FUNPRAMA estará condenado ao declínio, já que no presente momento não há saldo atuarial com perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se deste modo, não apenas urgente, mas fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do Município que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de lei possibilita, através da legislação ordinária, meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, **ressaltando-se que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.**

Noutras palavras, a presente adequação visa apenas oficializar as necessárias alterações na legislação previdenciária municipal, **que deve sempre acompanhar as mudanças da Constituição Federal**, de modo que as regras constitucionais sejam obedecidas e o Ente Municipal não venha a ser penalizado com o registro dos seus dados nos cadastros restritivos do CAUC/SIAFI.



Pelas razões expostas, encaminhamos e rogo apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, de modo a simplesmente adequar a legislação previdenciária municipal às regras da EC 103/2019, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Amaraji/PE, 21 de março de 2021.

Ofício Gab nº 045/2021

Ref. Encaminha Projeto de Lei que “Referenda as previsões da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao FUNPRAMA – Fundo Municipal de Previdência de Amaraji-PE e dá outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, o Município de Amaraji, por meio de sua representante legal, no uso de suas atribuições disciplinadas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a e seus nobres pares, apresentar justificativa e minuta de projeto de lei que “REFERENDA AS PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, RELATIVAS AO FUNPRAMA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AMARAJI-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, apostando no espírito público e o comprometimento do Poder Legislativo Municipal, por certo, após a análise da constitucionalidade do projeto proposto e eventuais contribuições dos r. vereadores, a referida proposição receberá a esperada aprovação dessa Casa Legislativa, inclusive em regime de urgência, por se tratar de uma necessidade premente a atualização legislativa e a revogação de dispositivos que estejam em dissonância com as decisões dos nossos Tribunais.

Amaraji/PE, 21 de março de 2021.


PREFEITURA MUN. DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
Prefeita

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente Recebido em 30 de 03 de 2021

11-1079

Funcionário que recebeu